SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062187 - BA (2025/0373749-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
PROCURADORES	:	DANIELA AUGUSTA SANTOS BRANDÃO - BA023270
		RENAN MACHADO LIMA - BA024801
AGRAVADO	:	NELSON JOSE VERGNE DE ABREU
ADVOGADA	:	JAMILE COSTA VIEIRA - BA015832

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA. EXAME DE CLÁUSULAS DO EDITAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. Os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório, a fim de interpretar as cláusulas do edital. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula. 5 do STJ, por analogia.

3. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58044676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:30:45
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: a74cfb51-d9ef-4f55-85ed-88887eba3e69

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58044676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:30:45
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: a74cfb51-d9ef-4f55-85ed-88887eba3e69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062187 - BA (2025/0373749-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
PROCURADORES	:	DANIELA AUGUSTA SANTOS BRANDÃO - BA023270
		RENAN MACHADO LIMA - BA024801
AGRAVADO	:	NELSON JOSE VERGNE DE ABREU
ADVOGADA	:	JAMILE COSTA VIEIRA - BA015832

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA. EXAME DE CLÁUSULAS DO EDITAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. Os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório, a fim de interpretar as cláusulas do edital. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula. 5 do STJ, por analogia.

3. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 882):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO PCD. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE

Documento eletrônico VDA57727453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:01
Código de Controle do Documento: edf6a27b-fa95-4d7e-bfce-da71bcf83332

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONCOMITANTE. ÓBICE DA SÚMULA N. 126 DO STJ. EXAME DE CLÁUSULAS DO EDITAL E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Alega a parte agravante, em suma, a não incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, além de reiterar as razões do apelo nobre. Além disso, afirmou que não há fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido, afastando-se, assim, a necessidade de interposição de recurso extraordinário e a incidência da Súmula n. 126 do STJ.

É o relatório.

VOTO

Na origem, ação ordinária, alegando o autor que foi aprovado em primeiro lugar no concurso para PCD, não tendo a administração preenchido o mínimo legal de 40 vagas reservadas, pois apenas 27 (vinte e sete) foram providas. Assim, requer a nomeação imediata, já que há cargos vagos e precedentes do STF que amparam seu direito subjetivo à nomeação diante da preterição e da necessidade do serviço (fls. 1-16).

No primeiro grau, o pedido foi julgado procedente (fls. 265-270).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação do ente estatal e manteve a sentença que determinou a nomeação do candidato PCD, por entender que o Edital n. 001/2013 reservou 5% (cinco por cento) do total de vagas providas durante a validade do concurso e houve provimentos suficientes para abranger o apelado, aplicando a interpretação mais favorável ao candidato e a vinculação ao edital (fls. 508-256).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 572-588 e 641-652).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos: a) art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição/omissão a ser sanada, vinculada ao correto enfrentamento da matéria relativa à forma de cálculo da reserva de vagas e à aplicação da jurisprudência sobre o tema; e b) art. 5º, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, afirmando que a reserva de vagas para pessoas com deficiência deve incidir sobre cada cargo específico ofertado no concurso público, e não sobre o total de vagas providas durante a validade do certame. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Ao final, requer o provimento do recurso especial (fls. 658-674).

Pois bem, apesar da argumentação da agravante, esta não é capaz de infirmar as conclusões da decisão ora agravada.

Documento eletrônico VDA57727453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:01
Código de Controle do Documento: edf6a27b-fa95-4d7e-bfce-da71bcf83332

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

No que diz respeito à alegação de violação do art. 5º, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, percebe-se que o Tribunal de origem fundamentou, com base na interpretação do edital, o que se segue (fls. 542-543):

> Contudo, chama atenção o fato do edital ser expresso que o percentual mínimo de 5% corresponde ao "número total de vagas providas durante a validade do presente concurso", tendo o concurso sido realizado "para o provimento de vagas do quadro de pessoal efetivo da Administração Centralizada do Município de Camaçari", logo, a reserva de vagas de 5% para PCD não levou em consideração a especificação de cargo, frise-se.
>
> Ademais, inexistindo clareza no edital, o entendimento majoritário é de que este seja interpretado em sentido favorável ao candidato, vez que o Edital é a lei do concurso público, ao qual deve a Administração Pública se vincular a fim de não cometer arbitrariedades.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório, a fim de interpretar as cláusulas do edital. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o

Documento eletrônico VDA57727453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:01
Código de Controle do Documento: edf6a27b-fa95-4d7e-bfce-da71bcf83332

enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") e da Súmula. 5 do STJ, por analogia ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ALUNO-OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Na origem, o ora Agravante, aprovado em concurso público para o cargo de Aluno-Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo, pleiteia sua nomeação e posse, alegando que surgiram sete vagas decorrentes de exonerações e desligamentos durante o prazo de validade do certame. A segurança foi denegada.
>
> [...]
>
> 4. Hipótese em que a verificação acerca da caracterização de eventual preterição arbitrária e imotivada, nos termos do Tema n. 784 do STF, demandaria o necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 5. A parte agravante não logrou demonstrar o desacerto do decisum agravado, limitando-se a impugnar fundamento não utilizado na decisão recorrida e a reiterar argumentos já rechaçados.
>
> 6. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.973.969/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATA ERRONEAMENTE NOMEADA. VAGA DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM ANALISOU A QUESTÃO. ANÁLISE INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 5 E 7/STJ.
>
> I - Na origem, foi impetrado mandado de segurança com pedido de liminar contra ato atribuído ao Secretário-Geral do Ministério Público da União. A impetrante alega na exordial que fora aprovada em concurso público para o cargo de Analista Processual para o Estado do Piauí na 347ª colocação geral, porém foi classificada em 1º lugar para a vaga de portador de deficiência no certame.
>
> Argumenta, ainda, que faz jus à tal caracterização, conforme documentos comprobatórios anexados aos autos. Informa que o edital previa a destinação da 10ª, 30ª e 50ª vagas para os candidatos portadores de deficiência, que deveriam ser listados em ordem sequencial de nomeação.
>
> [...]
>
> VIII - Ainda que assim não fosse, rever a questão e interpretar os dispositivos legais indicados como violados exigiria o reexame dos elementos fático-probatórios, bem como apreciação das normas editalícias, o que é defeso em recurso especial em vista do óbice do enunciado n. 7 (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) e n. 5 (A simples interpretação de clausula contratual não enseja recurso especial) da Súmula do STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.069.252/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 28/8/2017; REsp 1.646.268/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 20/4/2017.
>
> IX - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA57727453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:01
Código de Controle do Documento: edf6a27b-fa95-4d7e-bfce-da71bcf83332

(AgInt no REsp n. 1.630.313/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020.)

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57727453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:01
Código de Controle do Documento: edf6a27b-fa95-4d7e-bfce-da71bcf83332

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.062.187 / BA

Número Registro: 2025/0373749-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05056301820188050039 505630182018805039

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
PROCURADORES	: DANIELA AUGUSTA SANTOS BRANDÃO - BA023270
	RENAN MACHADO LIMA - BA024801
AGRAVADO	: NELSON JOSE VERGNE DE ABREU
ADVOGADA	: JAMILE COSTA VIEIRA - BA015832

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
PROCURADORES	: DANIELA AUGUSTA SANTOS BRANDÃO - BA023270
	RENAN MACHADO LIMA - BA024801
AGRAVADO	: NELSON JOSE VERGNE DE ABREU
ADVOGADA	: JAMILE COSTA VIEIRA - BA015832

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57962260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:03:52
Código de Controle do Documento: ad1ea3b4-452c-40f4-9fbe-a00560ef3656

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57962260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:03:52
Código de Controle do Documento: ad1ea3b4-452c-40f4-9fbe-a00560ef3656